Documento: 783112

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015970-29.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

Trata-se de Apelação Criminal manejada por BRUNO LIMA AIRES e ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que desclassificou a conduta do primeiro para a infração prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, e condenou o segundo como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais, a defesa, preliminarmente, suscita nulidade processual em relação ao apelante Bruno Lima, alegando que, diante da desclassificação da conduta de tráfico para a de porte de drogas para consumo próprio, o feito deveria ter sido encaminhado ao juízo competente, qual seja o Juizado Especial Criminal. Em relação ao apelante Antenor Magalhães, pugna a defesa pela incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conhecida como "tráfico privilegiado".

O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais

requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, no que diz respeito a arguição de nulidade parcial da sentença em razão da incompetência do juízo, denoto que razão não assiste a defesa.

A desclassificação para delito de menor potencial ofensivo não importa, por si só, na alteração da competência do juízo originário, sendo certo que eventuais benefícios legais podem ser aplicados na justiça comum. É o princípio da perpetuatio jurisdictionis, expressamente previsto no artigo 74, § 2º, do Código de Processo Penal, a saber:

"Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

 $(\ldots)$ 

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada"

Não se desconhece o disposto no artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal, contudo, não entendo cabível sua aplicação na espécie.

O mencionado dispositivo legal tem incidência apenas quando não é possível a prorrogação de competência, como, por exemplo, nos casos de competência absoluta do Tribunal do Júri, improrrogável por natureza, não sendo a hipótese dos autos.

A propósito, sobre a questão, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE, RECONSIDERAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS, DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE PENA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderado o decisum que não conheceu do agravo. 2. Operada a desclassificação do crime, compete ao Tribunal de Justiça a imposição da pena ao delito de menor potencial ofensivo, em respeito à perpetuação da jurisdição, e não a remessa dos autos ao Juizado Especial. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1648782/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020) Ademais, na hipótese dos autos, observa-se que o apelante Bruno Lima Aires é reincidente, conforme se extrai dos autos de execução penal SEEU 5000008-55.2020.8.27.2719. Com efeito, entendo que agiu com acerto o juízo a quo ao fixar, de imediato, a pena em desfavor o apelante, pois, ausentes os requisitos para a concessão dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, não havendo se falar em nulidade.

No que diz respeito ao apelante Antenor Magalhães dos Santos, o pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, também não se sustenta.

A figura do "tráfico privilegiado" pressupõe o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade à criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

No caso, conforme bem consignado na sentença, o réu Antenor é muito conhecido no meio policial e já responde a outra ação penal por tráfico de drogas (autos nº 0008310-81.2022.8.27.2722), e também já respondeu por

outros crimes, evidenciando, além dos maus antecedentes, que se dedica às atividades ilícitas, não fazendo jus, portanto, ao benefício previsto no  $\S$   $4^\circ$ , do artigo 33, da Lei de Drogas.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783112v2 e do código CRC 0c962575. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 13/6/2023, às 15:46:14

0015970-29.2022.8.27.2722

783112 .V2

Documento: 783114

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015970-29.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DO RÉU BRUNO LIMA AIRES DESCLASSIFICADA NA SENTENÇA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSIÇÃO DE PENA. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 74, § 2º, CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO AO RÉU ANTENOR MAGALHÃES. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA EVIDENCIADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A desclassificação delitiva para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 não importa, por si só, na alteração da competência do juízo originário, em razão do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no artigo 74, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 2. Ademais, na hipótese dos autos, observa—se que o apelante Bruno Lima Aires é reincidente, conforme se extrai dos autos de execução penal SEEU 5000008—55.2020.8.27.2719. Com efeito, entendo que agiu com acerto o juízo a quo ao fixar, de imediato, a pena em desfavor o apelante, pois, ausentes os requisitos para a concessão dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, não havendo se falar em nulidade.
- 3. No que diz respeito ao apelante Antenor Magalhães dos Santos, o pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, também não se sustenta. Conforme bem consignado na sentença, o réu Antenor é muito conhecido no meio policial e já responde a outra ação penal por tráfico de drogas (autos  $n^{\circ}$  0008310-81.2022.8.27.2722), e também já respondeu por outros crimes, evidenciando, além dos maus antecedentes, que se dedica às atividades ilícitas, não fazendo jus, portanto, ao benefício previsto no §  $4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei de Drogas.

4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783114v3 e do código CRC 0248a748. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 16/6/2023, às 13:21:11

0015970-29.2022.8.27.2722

783114 .V3

Documento: 783113

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015970-29.2022.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS e BRUNO LIMA AIRES contra a sentença proferida na ação penal nº 0015970-29.2022.8.27.2722, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, pela qual restaram condenados, respectivamente, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 28, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A pena do réu ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS ficou sedimentada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Por seu turno, o acusado BRUNO LIMA AIRES foi submetido à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia, sem prejuízo de sua jornada normal de trabalho, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Nas razões recursais, a defesa técnica dos acusados, exercida pela Defensoria Pública tocantinense, busca a decretação de nulidade parcial da sentença em relação ao defendente "BRUNO", pela não remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, e a parcial reforma do julgado em relação ao réu "ANTENOR", ante a não aplicação da benesse do tráfico privilegiado.

Esclarece que o acusado "BRUNO", denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, teve a conduta desclassificada para o tipo penal descrito no artigo 28 do mesmo estatuto penal, o que desloca a competência da instância ordinária para o Juizado Especial Criminal, foro competente para apreciar, de forma absoluta, a matéria.

Afirma que "ao condenar o apelante no artigo 28 da Lei 11.343/06, o Magistrado sentenciante acabou por violar os princípios da legalidade e do devido processo legal, não oportunizando ao recorrente o direito a eventuais institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95" (sic). Assegura que o julgador a quo "não poderia fazer juízo de valor e declarar a culpabilidade do apelante quanto ao porte de drogas para consumo próprio, visto que se trata de violação de competência absoluta do JECRIM, que tem base constitucional, conforme o disposto no art. 98, inciso I, da Constituição da Federal" (sic).

Quanto ao apelante "ANTENOR", menciona que o afastamento do tráfico privilegiado se deu com base em "elementos subjetivos", que dificilmente podem ser contraditados, em afronta literal as disposições legais que regulam a matéria, assim como ao princípio da presunção de inocência. Declara que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da matéria, no sentido de ser vedado a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para barrar a aplicação da benesse disposta no artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes.

Registra que o mencionado réu é "primário, não possui maus antecedentes e não há qualquer prova de que se dedique a atividades criminosas, visto que as ações penais em curso não podem ser utilizadas para afastar o privilégio do  $\S$   $4^\circ$  do art. 33, conforme entendimento vinculante do STJ" (sic).

Entende, ao mais, que "a concessão deve se dar no grau máximo de 2/3, devendo qualquer outra fração ser devidamente fundamentada com base em peculiaridades do caso concreto" (sic).

Requer seja conhecido e provido o recurso, para anular a sentença em relação ao apelante BRUNO LIMA AIRES, por violação da competência material absoluta do JECRIM, e aplicar a benesse do tráfico privilegiado ao réu ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS, em seu grau máximo. Contrarrazões ministeriais3, pelo improvimento ao apelo."

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783113v2 e do código CRC 5709b0fe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 8/5/2023, às 14:5:46

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015970-29.2022.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: ANTENOR MAGALHÃES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: BRUNO LIMA AIRES (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário